



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006841-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMPO SEGUROS S.A, é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.905

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006841-40.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: SOMPO SEGUROS S.A

AGVDA.: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Agravo de Instrumento – Sobrestamento do feito determinado pelo Superior Tribunal de Justiça até publicação do acórdão paradigma - Reapreciação – Tema Repetitivo nº 1.282 - Recursos Especiais Repetitivos nº 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP – Encaminhamento ao Relator, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC – Processual civil – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Mitigação do artigo 1.015 do CPC – Cabimento – Precedentes do STJ – Decisão que reconheceu de ofício a incompetência territorial determinou que a autora escolha entre o local dos fatos ou do domicílio do réu e, decorrido o prazo, determinou, desde já, a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR – Cabimento – A seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, não adquire a prerrogativa processual de litigar em seu próprio domicílio - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1282 - Acórdão recorrido que merece ser alterado, a fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e manter a decisão que declinou de ofício a competência do Juízo.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 17 destes autos) que, em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante, reconheceu a incompetência do juízo, determinando para que a autora escolha entre o local dos fatos (Medianeira/PR) ou domicílio do réu Comarca de Curitiba/PR.

Sustenta a agravante estar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, bem por isso, sub-rogando-se nos direitos dos segurados, entende ser cabível o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. decisão, de modo a reconhecer a competência da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Não intimação para apresentação de contraminuta, eis que não instaurado contraditório.

O v. acórdão de fls. 33/40, por votação unânime, deu provimento ao recurso, para reconhecer a incidência das normas consumeristas, afastando a declinação de competência determinada em primeiro grau, determinando que o processo permanecesse na Comarca em que foi originalmente distribuído.

Inconformada com este resultado a parte agravada interpôs Recurso Especial, nos termos dos artigos 46 e 53, III “a”, IV, “a”, do novo CPC, artigo 786, do CC e artigo 101, inciso I, do CDC. (fls. 43/54), o qual foi admitido, subindo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 59/60)

No julgamento do REsp nº 2172083/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi determinado o retorno dos autos à origem, para ficarem sobrestados até publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo nº 1.282, cuja controvérsia trata da sub-rogação da seguradora nas prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor para pagamento de indenização ao segurado em virtude de sinistro, em especial quanto a regra de competência territorial para ajuizamento de ação regressiva (fls. 63/67). O acórdão transitou em julgado aos 03 de dezembro de 2024 (fls. 71).

Em face do julgamento dos Recursos Especiais n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, Tema 1282, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por acórdãos publicados em 25.02.2025, foi determinado pelo eminente Desembargador Heraldo de Oliveria Silva, DD. Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal, o encaminhamento destes autos para este Relator, conforme dispõem os artigos 108, IV e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reapreciação da questão pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC (fls. 72/74).

É o relatório.

Conforme já decidido no julgamento anterior, observa-se que embora não esteja prevista no rol do artigo 1.015 do CPC

a interposição de agravo de instrumento em relação a análise da preliminar de competência, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favorável à interpretação extensiva desse rol, notadamente em relação a matéria aqui versada.

Desse modo, uma vez que essa preliminar não foi objeto de pedido de reforma, mantém-se a decisão de considerou cabível a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que declarou a incompetência do juízo.

Passa-se, então, a reapreciação do mérito deste recurso.

A r. decisão recorrida foi proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR nos seguintes termos:

Vistos.

No que tange à competência:

Considerando que, apesar da parte autora ter direito à sub-rogação com relação ao direito material do segurado, esse não é extensível às normas de direito processual, devendo, portanto, a ação ser proposta no domicílio da ré ou no local do fato.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1 – A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor. 2 – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo."

(CC21.829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ15/05/2000, p. 114, grifo nosso) “AÇÃO REGRESSIVA – Competência – Alegação de má prestação de serviços de energia elétrica – Ação ajuizada no foro do domicílio da autora, que é seguradora e se sub-rogou nos direitos de seu segurado – Decisão agravada que determinou a remessa dos autos para o foro de domicílio da requerida – Insurgência da autora – Pretensão de aplicação da prerrogativa contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – Descabimento – Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AI:20699878920238260000 São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 09/05/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2023).

Intime-se o autor para que escolha entre o local dos fatos (Comarca de Medianeira/PR, fl. 31) ou domicílio do réu (Comarca de Curitiba/PR, fl. 30), decorrido o prazo de 05 dias, remeta-se ao domicílio do réu.

Este entendimento do douto Magistrado comporta ser mantido.

De acordo com o recente posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema 1282, a sub-rogação se restringe à transferência de direitos de cunho material, não incluindo os direitos de caráter exclusivamente processual que dependem de condições personalíssimas do credor.

Cabe observar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 2092308/SP, julgado em conjunto com os Recursos Especiais Repetitivos nº 2092310/SP e nº 2092311/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

Como se vê, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Deve prevalecer, no presente caso, portanto, a orientação que restou acolhida com base no julgamento destes recursos repetitivos, a qual restou contrariada pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a inversão do ônus da prova, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é passível de sub-rogação pela seguradora, pois se trata de um direito processual que está intrinsecamente ligado à condição de consumidor.

Tendo em vista referido entendimento, é o caso de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, com alteração do quanto decidido no v. acórdão de fls. 33/40, proferido por esta 14ª Câmara de Direito Privado, para negar provimento ao recurso interposto pela agravante e manter a r. decisão que determinou que o autor escolha entre o local dos fatos (Comarca de Medianeira/PR) ou domicílio do réu (Comarca de Curitiba/PR) e, decorrido o prazo de 05 dias, determinou a remessa dos autos ao domicílio do réu.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão que determinou a redistribuição da ação para a Comarca de Curitiba/PR, após decorrido o prazo para que o autor escolha entre o local dos fatos ou do domicílio do réu.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º do CPC.

Em face disso, fica alterado o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator